



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: V.

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20202906300289

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/05/2020

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/84/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadorias em volume que caracteriza intuito comercial / Negativa da qualidade de Contribuinte 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 15/05/2020 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que “*O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias constante nas DANFES nº40.191, nº9588, nº39093, nº8519, nº38374 e nº7865 e nº 741.327 emitidas por Arese Pharma Ltda - CNPJ nº 07.670.111/0001-54 e por Arese Nutrition - CNPJ nº 04.307.311/0001-59, entretanto as mercadorias são adquiridas em VOLUME QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL. O adquirente das mercadorias conforme Art. 86 do RICMS - RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 nesta operação é considerado CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, caracterizando assim a negativa da qualidade de contribuinte do imposto. Base de Cálculo do ICMS : R\$ 13.320,31 x 1,39 (MVA - Art. 31 Inciso I alinea "b" ambos do RICMS RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18) : R\$ 18.515,23 x 17,5% : R\$ 3.240,16 Base de Cálculo da Multa : R\$ 18.515,23 x 10% : R\$ 1.851,52”*

Período Fiscalizado: “15/05/2020 a 15/05/2020”. **Capitulação Legal:** **Infração:** “Art. 110 inciso I, c/c 109, c/c Art. 86 ambos do RICMS? RO aprovado pelo Decreto n.º 22.721/18” **Multa:** “Artigo 77, inciso VII,

alínea "d", item 3 da Lei 688/96". Base de Cálculo: Tributo: "18515,23" Multa: "18515,23"

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 17,50%	R\$ 3.240,16
MULTA: 10,00%	R\$ 1.851,52
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.091,68

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração pessoalmente em 28/01/2021 (assinatura no auto) e apresentou defesa administrativa tempestiva em 01/03/2021, na qual traz as seguintes alegações:

- que *“tratam os referidos produtos de fls.03/13 de amostras grátis, produtos que possuem isenção tributária conforme legislação....”*

- que *“todo produto recebido é produzido em atendimento à Resolução RDC nº 60 de 26-11-2009 do Ministério da Saúde, Agência da Vigilância Sanitária, ou seja, com embalagens e rotulagens específicas contendo a grafia AMOSTRA GRÁTIS, o que impede sua comercialização.”*

- que *“com as devidas vênia ao entendimento de Vossa Senhoria, entende o requerente que os produtos devem ser tratados como isentos de incidência tributária pois, como comprovado acima, são amostras grátis usadas no desempenho de meu trabalho diário de divulgação dos produtos da empresa.”*

E conclui requerendo *“o arquivamento do presente auto de infração”*.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, em razão de o sujeito passivo ter supostamente negado a qualidade de contribuinte, ao adquirir mercadorias, segundo os AFTEs autuantes, em volume que caracteriza intuito comercial.

Ocorre que, conforme podemos observar nas Notas Fiscais objetos da autuação (fls. 03 a 13 do PAT físico), todas se referem a operação de *“Remessa de amostra grátis”*, com produtos de diminuto valor

comercial, emitidas em meses diversos.

O sujeito passivo declara em sua defesa que trabalha com a divulgação dos produtos da empresa remetente (representante comercial), e como podemos observar no Item 11 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, tais produtos são isentos, a não ser que não atenda os requisitos constantes da Nota1 do referido dispositivo legal, o que não ficou demonstrado no auto de infração.

Além do acima esclarecido, podemos verificar que os AFTEs autuantes não observaram o disposto no §3º do Art. 86 do RICMS/RO citado pelos mesmos na descrição da infração, que determina que a caracterização como contribuinte, relativamente a pessoas físicas que realizem as operações descritas no *caput* do referido artigo, dependerá de constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, ou seja, não pode ser atestada no Posto Fiscal:

“§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.”

Diante de todo o exposto, entendemos pela improcedência da autuação em análise.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 5.091,68 (Cinco mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **30/11/2021**, às **18:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.